

Navegue por Seus Direitos:

A Nova Era da Cidadania Italiana



Entenda o impacto do Decreto-Lei nº 36/2025 e saiba
como proteger sua cidadania por descendência.



O oceano separou famílias,
mas não rompeu raízes.



O Decreto–Lei nº 36/2025 e a Violação dos Direitos Fundamentais à Cidadania Italiana

O Decreto–Lei nº 36, de 28 de março de 2025, promoveu uma mudança sem precedentes no regime jurídico da cidadania italiana por descendência. Rompendo com a tradição normativa pautada no princípio do *ius sanguinis*, a norma passou a condicionar a existência da cidadania à formalização do pedido até uma data anterior à sua própria publicação, restringindo drasticamente o direito reconhecido a milhões de descendentes de italianos em todo o mundo. Tal medida levanta diversos questionamentos jurídicos quanto à sua conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange aos requisitos de necessidade e urgência, à vedação de retroatividade prejudicial, à preservação de direitos adquiridos e ao princípio da igualdade, conforme se explicará nos próximos tópicos.



1. A ausência de necessidade e urgência como pressupostos do Decreto-Lei

Na Itália, a Constituição prevê que o Governo pode adotar decretos-lei (decreti-legge) em casos **extraordinários** de necessidade e urgência. Essa prerrogativa está estabelecida no **Artigo 77 da Constituição**, que determina que, nessas circunstâncias, o Governo pode emitir **medidas provisórias** com força de lei, devendo apresentá-las imediatamente ao Parlamento para conversão em lei no prazo de 60 dias. Os **requisitos** de **necessidade** e **urgência** são fundamentais para a legitimidade de um decreto-lei. A "necessidade" implica que a situação exige uma intervenção legislativa imediata que não pode ser postergada sem causar prejuízos significativos. A "urgência" refere-se à premência temporal da medida, indicando que o atraso na sua adoção poderia agravar a situação ou tornar a solução ineficaz. Esses devem ser **concretos, objetivos e verificáveis**, não podendo ser utilizados como pretexto para burlar o processo legislativo ordinário. A avaliação inicial é atribuída ao Governo, mas está sujeita ao controle político do Parlamento e, sobretudo,

ao controle de constitucionalidade a cargo da Corte Constitucional. No caso do Decreto-Lei nº 36/2025, a exposição de motivos menciona genericamente um aumento no número de pedidos de cidadania, risco à segurança nacional e um alegado esvaziamento dos vínculos efetivos com a República por parte dos descendentes. Contudo, não se demonstram dados objetivos que evidenciem uma situação de urgência constitucionalmente válida. O que se verifica, na verdade, é a tentativa de promover uma reforma substancial e definitiva no regime jurídico da cidadania, sem o crivo do debate legislativo ordinário.

A jurisprudência da Corte Constitucional italiana é clara ao reconhecer que, em hipóteses como essa, o decreto-lei pode ser declarado **inconstitucional** por ausência de necessidade e urgência. A urgência deve decorrer de uma situação que, caso não seja imediatamente enfrentada, possa acarretar **danos graves e irreparáveis** à **ordem pública** ou institucional — o que manifestamente não se aplica ao caso em análise.



2. A retroatividade como afronta à segurança jurídica e ao modelo de cidadania por origem.

Diz o art. 1º, Lei nº 91/1992: “É cidadão por nascimento o filho de pai ou mãe cidadãos.” Ou seja, o direito à cidadania italiana por descendência (*ius sanguinis*) existe de pleno direito, independentemente de qualquer requerimento ou ato formal por parte do descendente. O processo judicial ou administrativo nunca existiu para “conceder” a cidadania, mas apenas **reconhecê-la** — ou seja, declarar um **status existente desde o nascimento**, porque o interessado precisava provar documentalmente a sua linha de descendência.

Com o Decreto-Lei nº 36/2025, o governo tenta impor condições retroativas para a validade de um direito que já existia desde o nascimento, o que é inconstitucional, **anti-histórico** e incompatível com o modelo jurídico vigente até então. Ao dispor que são considerados como nunca tendo adquirido a cidadania italiana os indivíduos nascidos no exterior que não apresentaram pedido de reconhecimento até 27 de março de 2025, o Decreto-Lei nº 36/2025 impõe efeitos retroativos prejudiciais.

O Decreto-Lei nº 36/2025, contudo, rompe com esse paradigma ao estabelecer, em seu artigo 3-bis, que serão considerados como **nunca tendo adquirido a cidadania italiana** aqueles nascidos no exterior que possuam outra cidadania, mesmo que antes da entrada em vigor da nova norma.

A cidadania por *ius sanguinis* é um **direito de origem**, que se transmite desde o **nascimento** por força da lei. Negar, com base em norma superveniente, que um cidadão nascido em tais condições jamais tenha adquirido a cidadania é criar uma ficção legislativa que afronta os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade das leis e da proteção da confiança legítima. Trata-se de um marco juridicamente insustentável, pois revoga, com efeitos retroativos, situações jurídicas já consolidadas no tempo.

**A cidadania é mais do
que um status é
direção, história e
pertencimento.**

A gravidade da medida se intensifica com a imposição de uma data-limite anterior à publicação do decreto (27 de março de 2025), o que torna impossível o cumprimento da nova exigência por parte dos cidadãos afetados. Trata-se de uma armadilha jurídica, que frustra expectativas legítimas e compromete a previsibilidade das relações jurídicas.

A cidadania, enquanto status constitucional e identitário, não pode ser tratada como privilégio revogável por decreto. Ao violar a irretroatividade, o Decreto-Lei nº 36/2025 mina a estabilidade das relações jurídicas e compromete a confiabilidade do sistema legal italiano perante sua numerosa e histórica diáspora.

A cidadania não é um carimbo, é uma herança que atravessa gerações.





3. A ofensa direta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Em direito público, o conceito de direito adquirido guarda relação com situações jurídicas plenamente constituídas sob a vigência de norma anterior. O vínculo de cidadania estabelecido por *ius sanguinis* não depende da vontade estatal para se constituir; decorre da própria ordem jurídica vigente no momento do nascimento. A tentativa de desconstituir esse vínculo mediante norma retroativa representa violação grave ao ato jurídico perfeito, à estabilidade das relações jurídicas e à dignidade das pessoas que, por décadas, viveram sob a convicção legítima de serem **cidadãos italianos de origem**.

A tentativa do legislador de considerar essas pessoas como “nunca tendo adquirido” a cidadania configura um ataque sem precedentes ao próprio conceito de nacionalidade como elemento identitário e histórico. A jurisprudência italiana e europeia vem reconhecendo, reiteradamente, que a cidadania não pode ser retirada ou ignorada sem garantias de devido processo legal, proporcionalidade e respeito à legalidade estrita.

4. Discriminação inconstitucional e violação ao princípio da igualdade

O artigo 3º da Constituição Italiana estabelece que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de condições pessoais ou sociais. O Decreto-Lei nº 36/2025, ao impor condições distintas e arbitrárias entre descendentes de italianos com base no local de nascimento ou na residência dos ancestrais, cria categorias diferenciadas de cidadãos, o que é constitucionalmente inadmissível.

Ao restringir a cidadania apenas àqueles cujo ascendente nasceu na Itália ou que residiu no país por dois anos antes do nascimento do descendente, o decreto impõe um **critério territorial** absolutamente alheio ao vínculo jurídico de sangue. Além disso, estabelece **tratamento desigual** entre cidadãos nascidos na Itália e os nascidos no exterior, mesmo quando descendem da mesma linhagem, promovendo uma exclusão sem base racional ou legítima.

5. Considerações finais

A edição do Decreto-Lei nº 36/2025 representa uma ruptura com a tradição normativa e constitucional italiana. Sob o pretexto de contenção administrativa e reorganização do sistema de cidadania, o governo italiano avança sobre direitos fundamentais que compõem o núcleo da ordem jurídica democrática: o direito adquirido, a irretroatividade das leis, a igualdade e o próprio princípio da legalidade. Ainda que o decreto preencha os requisitos formais de edição — como competência do Poder Executivo e submissão ao Parlamento — ele padece de inconstitucionalidade material.

Cabe à sociedade civil, à comunidade jurídica e às instituições democráticas italianas exercerem controle rigoroso sobre essa norma, impedindo sua conversão em lei e promovendo sua impugnação perante a Corte Constitucional.

O precedente aberto pelo Decreto-Lei nº 36/2025 ameaça não apenas os descendentes de italianos, mas a própria integridade do sistema de garantias constitucionais da República Italiana. Diante disso, a resposta do ordenamento deve ser firme, restaurando o equilíbrio entre o poder normativo do Executivo e os direitos fundamentais dos indivíduos.



**A cidadania é um
retorno. E toda
travessia começa
com um ponto de
partida.**

A International Horizons está
pronta para navegar com
você.

